

## **ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **ADOPTION BY SAME-SEX COUPLES IN BRAZIL: CHALLENGES TO THE EFFECTIVE IMPLEMENTATION OF RIGHTS RECOGNIZED BY THE FEDERAL SUPREME COURT**

Marllon Antonio Miranda de Oliveira <sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo tem como escopo a efetividade da aplicação do princípio de proteção integral à família, com recorte na população LGBTQIA+. O direito ao reconhecimento e à proteção jurídica das uniões homoafetivas é relativamente recente, perfazendo quinze anos, e ainda persiste uma insuficiência de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos dessa parcela da população. Partindo dessa premissa, busca-se, por meio de uma revisão narrativa de obras bibliográficas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, traçar um panorama sobre a atenção dada aos direitos derivados do reconhecimento jurídico das uniões entre casais homossexuais, com foco na adoção. Como objetivo específico, pretende-se analisar a omissão do Poder Legislativo brasileiro no que diz respeito à criação de leis a fim de assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Como resultado, esta pesquisa contribui para o debate acadêmico sobre as discriminações enfrentadas pela população LGBTQIA+, demonstrando que a literatura analisada não aponta apenas uma omissão legislativa, mas também evidencia formas de resistência aos direitos já conquistados. Além disso, revela a existência de um ambiente institucional hostil em diversos órgãos públicos quando esses casais buscam exercer seus direitos parentais por meio da adoção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos LGBTQIA+; Direito de Família; Adoção.

**ABSTRACT:** This article examines the effectiveness of the implementation of the principle of comprehensive family protection, with a particular focus on the LGBTQIA+ population. The legal recognition and protection of same-sex unions is a relatively recent development in Brazil, having been established only fifteen years ago, and there remains a significant lack of public policies aimed at promoting and safeguarding the rights of this segment of the population. Against this backdrop, this study employs a narrative review of the relevant literature and the case law of the Federal Supreme Court (STF), specifically Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº. 4,277 and Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) nº. 132, in order to provide an overview of the attention afforded to the rights arising from the legal recognition of same-sex unions, with particular emphasis on adoption. As a specific objective,

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Previdenciário pela PUC-RS e em Legal Operations e Gestão Jurídica Estratégica e Direito Tributário pela Faculdade Damásio Educacional. Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Mário Palmério, UniFucamp, e-mail: marllonantonio@gmail.com.

the article seeks to analyze the omission of the Brazilian Legislature regarding the enactment of laws necessary to ensure the effective realization of the fundamental rights guaranteed under the Federal Constitution of 1988.

The findings contribute to the scholarly debate on discrimination against LGBTQIA+ individuals by demonstrating that the literature reviewed identifies not only legislative omission but also forms of resistance to rights that have already been recognized. Furthermore, the study points to the existence of a hostile institutional environment within various public bodies when same-sex couples seek to exercise their parental rights through adoption.

**KEY-WORDS: LGBTQIA+ rights; Same-Sex Unions; Adoption.**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o campo do Direito de Família e do Direito Constitucional, especificamente sobre o princípio constitucional de proteção integral à família, com recorte naquelas formadas por casais homossexuais, representantes da comunidade LGBTQIA+. O termo LGBTQIA+ trata-se de uma sigla utilizada para representar a diversidade quanto às questões ligadas a sexualidade e gênero, sendo L para lésbicas, G para gays, B para bissexuais, T para transexuais, transgêneros ou travestis, Q para Queer, I para intersexo, A para assexual, P para pansexual e + engloba as demais orientações sexuais e identidades de gênero.

O tema desta pesquisa decorre da preocupação com a efetividade da fruição do direito à parentalidade por casais homossexuais no Brasil, especialmente no que concerne ao exercício do direito à adoção, entendido como abrangido pela interpretação extensiva dos princípios constitucionais consagrados nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988.

A pesquisa, ora apresentada, é resultado de um trabalho de conclusão de curso apresentado pelo autor na sua graduação em Direito. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo. Foram consultados capítulos de livros de professores do Direito Civil, Constitucional e de advogados com atuação jurídica nesta área do conhecimento, respectivamente Carlos Roberto Gonçalves (2013) e Maria Berenice Dias (2004).

Primeiramente, foi realizada uma abordagem acerca da evolução jurisprudencial relacionada ao reconhecimento das uniões homossexuais e desafios sociais e institucionais enfrentados. Após, é apresentado uma breve contextualização histórica do conceito de família, com ênfase nos casais homossexuais.

Em seguida, foi tratado o Julgamento da Ação Direito de Inconstitucionalidade ADI nº 4277-DF, em conjunto com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 132,

decisões históricas julgadas no ano de 2011, que reconheceram legalmente a união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar.

Em seguida, discutiu-se o tema da adoção como uma das prerrogativas abrangidas pelo princípio da proteção integral à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Assim, explica-se a relação entre a interpretação constitucional que reconhece as uniões homossexuais e a extensão dos efeitos desse reconhecimento, os quais incluem a possibilidade de os casais exercerem o direito à adoção.

Por fim, como resultado desta abordagem, analisou-se a necessidade de ampliar o debate legislativo sobre o tema e de desenvolver mecanismos que promovam o efetivo exercício do direito à parentalidade, diante da persistente insuficiência de políticas públicas capazes de implementar, de forma eficaz, as mudanças jurídicas já alcançadas pela população LGBTQIA+.

A proposta apresentada ao final da pesquisa consiste na criação de uma previsão legal específica para disciplinar a matéria, conferindo maior segurança jurídica à adoção por pessoas ou casais homossexuais. Tal medida contribuiria para a superação das omissões normativas ainda existentes, reduzindo lacunas legais suscetíveis de ensejar divergências jurisprudenciais e perpetuar práticas discriminatórias.

As lacunas ou omissões configuram obstáculos concretos ao exercício do direito à adoção por casais homossexuais e, uma vez superadas, poderão favorecer a plena efetivação dos direitos da população LGBTQIA+, especialmente no que se refere ao exercício da parentalidade e à igualdade de tratamento no âmbito familiar, além de contribuir para a garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e à proteção integral assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

## **2. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ENTRE CASAIS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Em 25 de Fevereiro de 2008, foi interposta ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132-RJ. Nessa ação, foram apontados diversos direitos fundamentais violados, como o direito à igualdade, o direito à liberdade expresso na autonomia da vontade, o princípio da segurança jurídica, além do princípio da dignidade da pessoa humana pela população LGBTQIA+ (Rosário; Guimarães; Carvalho, 2017).

Em resumo, o principal pedido da ação era a aplicação analógica do art. 1723 do Código Civil brasileiro às uniões homoafetivas<sup>2</sup>, com base na chamada "interpretação conforme a Constituição". Solicitava-se que o STF interpretasse de acordo com a Constituição o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro e declarasse que as decisões judiciais que negassem a equiparação jurídica das uniões homossexuais às uniões estáveis violavam direitos fundamentais. Como pedido subsidiário, caso a Corte entendesse que a ADPF não era o instrumento adequado, pedia-se que fosse recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que efetivamente ocorreu.

Em 02 de Julho de 2009, a Procuradoria Geral da República propôs a ADPF 178, que foi recebida pelo então Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, como a ADI 4277. O principal objetivo dessa ação constitucional era que o Supremo Tribunal Federal declarasse obrigatório o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, desde que os mesmos requisitos exigidos para a configuração da união estável entre homem e mulher fossem cumpridos, e que os mesmos deveres e direitos oriundos da união estável fossem estendidos aos parceiros nas uniões homoafetivas.

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 despertou grande interesse e expectativa não apenas na comunidade LGBTQIA+ e entre juristas, mas também na sociedade como um todo. Nos dias 04 e 05 de maio de 2011, o Brasil testemunhou um momento histórico, que foi o julgamento destas ações.

Acertado foi o voto do Relator Ministro Ayres Brito:

Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo “homoafetividade”, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: “Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais” (Homoafetividade: um novo substantivo)” (STF, ADI n. 4.227-DF)

---

<sup>2</sup> O termo homoafetivo é comumente utilizado na prática jurídica no Brasil, sendo sinônimo de uma união entre pessoas do mesmo sexo ou homossexuais.

A votação da ADPF 132 e da ADI 4277 foi unânime pela procedência às respectivas ações constitucionais, reconhecendo a união homoafetiva como uma entidade familiar e aplicando a ela o mesmo regime jurídico da união estável entre homem e mulher, conforme estabelecido no artigo 1.723 do Código Civil brasileiro. É louvável que o STF tenha alcançado um posicionamento tão unânime e consensual, pelo menos no que se refere ao resultado, ao reconhecer a união homossexual como um modelo familiar legítimo e destacar a necessidade de combater toda forma de discriminação. É importante ressaltar que a decisão favorável do STF, mesmo unânime, gerou bastante controvérsia entre os opositores dos direitos LGBTQIA+ na sociedade e também entre representantes do governo no legislativo.

## **2.1. As repercussões da ADI e ADPF no direito brasileiro**

A ADI 4277 teve repercussões profundas e transformadoras no direito brasileiro, especialmente no que diz respeito aos direitos LGBTQIA+. A decisão proferida pelo STF representou um marco histórico ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar e equipará-la, em termos de direitos e deveres, à união estável heteronormativa.

Uma das principais repercussões da ADI 4277 foi a garantia da igualdade de direitos para casais do mesmo sexo. A decisão do STF estabeleceu que esses casais têm os mesmos direitos e obrigações legais que os casais heterossexuais em união, incluindo aspectos como herança, pensão alimentícia, adoção estável, previdência social e outros direitos e benefícios que antes eram exclusivos das relações heterossexuais.

Como era esperado, após superada esta fase, a controvérsia passou a se concentrar não mais na existência da entidade familiar, mas sim na possibilidade de converter a união estável homoafetiva em casamento. Essa possibilidade já era considerada inevitável e acabou se concretizando. No dia 28 de junho de 2011, um casal de homossexuais, que vivia junto há 8 anos, recebeu a certidão de casamento civil das mãos do Oficial do Cartório de Registro Civil. Todas as formalidades legais foram cumpridas, o edital foi publicado e não houve impugnações. O Promotor do caso, manifestou-se favoravelmente ao pedido, e em 27 de junho, o Juiz da 2ª Vara da Família da Comarca de Jacareí-SP homologou o pedido (Chaves, 2011).

Além disso, a ADI 4277 influenciou a criação de leis e políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos LGBTQIA+. Após a decisão do STF, outras normas e regulamentações foram garantidas para garantir a igualdade de tratamento e proteção legal para

pessoas LGBTQIA+ em várias esferas da sociedade, incluindo áreas como saúde, educação, trabalho e segurança.

A decisão da ADI 4277 também teve um impacto no cenário internacional, servindo como referência para outros países que buscavam promover a igualdade de direitos para casais do mesmo sexo. O Brasil tornou-se um exemplo positivo na luta pelos direitos LGBTQIA+, influenciando decisões e debates em outros tribunais e fóruns internacionais.

No âmbito social, a ADI 4277 contribui para a desconstrução de estigmas e preconceitos, promovendo a adesão e a inclusão de pessoas LGBTQIA+ na sociedade. A decisão do STF trouxe visibilidade e reconhecimento para esses casais, impulsionando a luta por mais direitos e igualdade em outras esferas.

### **3. A APLICAÇÃO EXTENSIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA POR MEIO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS À CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR AOS CASAIS HOMOSSEXUAIS: O CASO DA ADOÇÃO**

A adoção é um instituto jurídico de extrema relevância para a proteção e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Trata-se, igualmente, de um direito que pode ser exercido por casais com o objetivo de constituir ou ampliar o núcleo familiar, integrando o âmbito da proteção integral à família, direito assegurado pela Constituição Federal de 1988. Segundo Maria Helena Diniz (2013, p. 567 e 568):

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Ao longo dos anos, a legislação brasileira tem passado por transformações, buscando aprimorar o processo de adoção, priorizando sempre o interesse superior da criança e sua plena integração em um ambiente familiar adequado. Essas mudanças refletem uma maior compreensão sobre a concepção do conceito de família, destacando como nucleares no reconhecimento desse instituto o afeto, do cuidado e do desenvolvimento saudável da criança entre os seus membros.

A exemplo dessa ampliação da concepção do conceito jurídico, Carlos Roberto Gonçalves (2013) traz que é controvertida a natureza jurídica da adoção. Tal afirmação ocorre

após analisar a sistemática do Código de 1916, que trazia claramente o caráter contratual do instituto, conforme a seguir:

Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades (arts. 372 e 375) (Gonçalves, 2013. p. 380).

Quando em 1957, a adoção deixa de lado seu cunho contratual e passa a adotar caráter mais integrativo, desenvolvendo assim papel de fundamental importância e transformando-se, nas palavras de Gonçalves (2013, p. 382), “em instituto filantrópico”, cujo objetivo ultrapassava o “de dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter um novo lar.” (Gonçalves, 2013, p. 382).

Tal evolução com a promulgação da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que passou a permitir a adoção por pessoas com idade superior a 30 anos, independentemente se tinham ou não filhos biológicos. Segundo Rodrigues (2004 apud Gonçalves, 2013), “O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em condição moral e material.”.

Entretanto, a lei outrora promulgada, embora tenha ampliado o rol de habilitados à adoção, não equiparava os direitos dos adotados aos filhos tidos como naturais, tendo em vista que o art. 377 do Código Civil de 1916 trazia que “[...] quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”(Gonçalves, 2013).

Tal norma perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo art. 277, trouxe que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em razão da ausência de plena integração do adotado à família adotiva e da inexistência de completa equiparação de direitos, especialmente os sucessórios, os adotados não se desvinculavam de seus parentes consanguíneos.

A fragilidade dos mecanismos de proteção à infância e as deficiências dos procedimentos administrativos relativos à entrega de crianças contribuíram para a difusão da prática conhecida no Brasil como “adoção à brasileira”. Essa modalidade consistia na simulação da adoção mediante o registro da criança como filha biológica dos adotantes, sem a observância do procedimento legalmente estabelecido. Trata-se, portanto, do “ato de registrar uma criança

adotiva sem passar pela regulamentação das leis no processo de adoção” (Ferreira e Carvalho apud Silva; Mesquita; Carvalho, 2010). Tal conduta encontra tipificação penal no art. 242 do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940).

Posteriormente, diversos diplomas legislativos promoveram alterações no regime jurídico da adoção, culminando na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), que conferiu nova disciplina ao instituto e trouxe mais segurança jurídica. Entre as mudanças mais relevantes, estabeleceu-se que a adoção de menores de dezoito anos passaria a produzir efeitos de adoção plena. Embora a adoção plena já tivesse sido introduzida pela Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, denominada Código de Menores, o ECA consolidou esse modelo ao atribuir ao adotado a condição de filho, desligando-o de quaisquer vínculos jurídicos com seus pais e parentes biológicos, ressalvados os impedimentos matrimoniais.

Atualmente, a adoção é disciplinada pela Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, que trouxe significativa alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e revogou 10 artigos do Código Civil que tratavam da adoção, quais sejam os artigos 1620 a 1629, e alterando outros dois artigos, 1618 e 1619 do mesmo código.

Ainda sobre a adoção, cumpre trazer quem pode adotar no Brasil. Para tal fim, o art. 42 do ECA, à luz da nova redação dada pela Lei n. 12.010/2009, traz que “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil”. Contudo, o § 2º do mesmo artigo traz que quando se tratar de adoção conjunta, “é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Para tanto, não basta cumprir tão somente o requisito etário. Segundo Lobo (2003 apud Gonçalves, 2013) a adoção exige a capacidade civil para o ato, possuir 18 anos e não ter nenhuma razão que acarrete o pleno exercício de sua capacidade civil.

Em se tratando de adoção por casais homossexuais, a Lei Nacional da Adoção não prevê a modalidade de adoção para essa entidade familiar porque, segundo Paulo Roberto Gonçalves (2013), a união estável, nos termos do Código Civil, só é permitida entre homem e mulher (CC, art. 1723; CF, art. 226, § 3º). Entretanto, os tribunais passaram a reconhecer o direito à adoção por homossexuais e casais homossexuais. Decidiu a propósito o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é

também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. (Ap. 14.332/98, 9ª Cam. Civ., rel. Des. Jorge de Miranda Magalhães, *DORJ*, 28-4-1999 apud Gonçalves, 2013).

Importa mencionar que a legislação evolui, embora a passos lentos, de acordo com a maturação da sociedade “considerando as motivações, sejam elas culturais, sociais, políticas, ideológicas, etc., no sentido de entender que, na verdade, o afeto, o respeito, a vontade, de seguir juntos e o tratamento igualitário são os verdadeiros elos entre os componentes de uma família” (Marques, 2021). Para tanto, cumpre ressaltar que o conceito de família também foi alterado ao longo do tempo, não mais se restringindo à família nuclear heteronormativa, composta por um homem e uma mulher.

No ordenamento jurídico brasileiro, um importante marco histórico foi o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.227, em conjunto com a ADPF 132. As determinadas ações representaram um marco importante na luta pelos direitos LGBTQIA+ no Brasil, pois buscou a garantia da igualdade e do reconhecimento jurídico das uniões homossexuais.

O STF, em uma decisão histórica proferida em 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando-a aos direitos e deveres atribuídos à união estável heteronormativa. Essa decisão do STF teve repercussão geral e trouxe avanços para a comunidade LGBTQIA+, esperançosa para a alavancagem da igualdade de direitos e erradicação na discriminação em razão de gênero e sexualidade.

No contexto da adoção homoparental, é fundamental compreender os princípios constitucionais e os direitos fundamentais que norteiam essa questão. A Constituição Federal de 1998 estabelece uma série de princípios e garantias fundamentais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e o direito à convivência familiar. Nesse sentido, surge a necessidade de analisar como esses princípios e direitos fundamentais são aplicados no contexto específico da adoção por casais do mesmo gênero.

Os princípios constitucionais, como a igualdade e a não discriminação, desempenham um papel central na garantia dos direitos das pessoas LGBTQIA+ e na proteção dos direitos dos casais homossexuais que desejam adotar. A partir da interpretação constitucional progressista dada pelo STF, ao reconhecer a união estável e o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, foi estendido a eles os mesmos direitos e obrigações legais. Contudo, é necessário examinar como esses princípios constitucionais e direitos fundamentais têm sido aplicados pelos tribunais para viabilizar a adoção por estes casais, considerando os avanços e desafios e os debates jurídicos em torno da questão.

Primeiramente, quanto ao princípio constitucional do melhor interesse da criança (art. 227 da CF/88) tem como objetivo garantir que todas as decisões relacionadas à adoção sejam tomadas levando em consideração o bem-estar e os direitos da criança. Isso significa que o foco principal deve ser o interesse e a segurança da criança, buscando proporcionar um ambiente familiar saudável, amoroso e adequado ao seu desenvolvimento.

No contexto da adoção por casais homossexuais, esse princípio é fundamental para garantir a igualdade de tratamento e a não discriminação, assegurando que a orientação sexual dos adotantes não seja um critério impeditivo para a formação de uma família. O interesse superior da criança deve prevalecer sobre qualquer preconceito ou estigma, assegurando que ela tenha a oportunidade de ser acolhida e amada por pessoas que possam oferecer um ambiente familiar estável, seguro e acolhedor.

Com singular sensatez Enézio de Deus (2009) conclui que família não é uma questão biológica ou natural, mas sim uma realidade afetiva, cultural e plural, composta por diversas formas, nas quais não há um padrão de "normalidade" ou "regularidade". Essas formas de família não estão diretamente relacionadas às orientações afetivo-sexuais de seus membros. É proibido que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, interfira na constituição e dinâmica das famílias. A legislação deve seguir na mesma direção, garantindo o pleno respeito a todas as pessoas que desejam formar um ambiente familiar baseado no afeto, independentemente da orientação sexual de seus membros. Isso é uma forma de respeitar a dignidade humana, sem a qual o Direito pode permitir injustiças.

### **3.1. Identificação dos desafios sociais e institucionais ao processo de adoção por casais homossexuais na jurisprudência**

Parte da literatura especializada aponta que concepções fundamentalistas de determinados segmentos religiosos exerceram e ainda exercem influência sobre a formação social e política brasileira (Dias, 2004). Nesse contexto, valores morais associados a tais concepções podem repercutir, de forma direta ou indireta, na construção de estigmas e preconceitos contra a população LGBTQIA+. Essa influência pode se manifestar em discursos públicos de representantes políticos e, eventualmente, refletir-se em práticas institucionais adotadas por agentes estatais, incluindo profissionais da assistência social e operadores do sistema de justiça. Como consequência, observam-se desafios sociais e institucionais que dificultam o exercício pleno dos direitos dessa população, contribuindo para a perpetuação de processos de discriminação e marginalização.

As marcas dessa marginalização seguem vivas na sociedade. A união entre pessoas do mesmo sexo só foi legalizada em 05/05/2011, mais de 20 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme sustenta Maria Berenice Dias (2004), toda relação fundada no afeto deve ser reconhecida como entidade familiar e, por isso, merece a proteção estatal. Isso porque a Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e cláusula pétrea, impõe o respeito e a tutela dessas formas de convivência, mas essa conquista de direitos tem vindo a sofrer avanços e retrocessos.

Embora grande tenha sido a evolução da legislação acerca dos direitos das pessoas e casais LGBTQIA+, ainda são comuns a população encontrar barreiras administrativas e divergência de entendimentos doutrinários quando vão buscar exigir seus direitos de igualdade na sociedade.

No que tange a parentalidade, de acordo com Freires (2021), os denominados valores familiares e as concepções discriminatórias acerca dos papéis de gênero configuram-se como fortes fatores de rejeição ao exercício da parentalidade por homossexuais, em razão da busca pela manutenção dos valores denominados “tradicionais”.

No que tange o processo de adoção, não existe no Brasil uma lei específica que regulamente o tema da adoção por pessoas ou casais homossexuais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é a principal lei que trata do tema, não faz qualquer distinção em relação à orientação. No entanto, em alguns casos, os tribunais têm interpretado a legislação de forma restritiva e carregada de vieses discriminatórios, criando obstáculos e negando o direito a estes casais à adoção de crianças.

Além disso, as decisões jurídicas ainda são permeadas de visões preconceituosas e discriminatórias em relação à população LGBTQIA+. Isso pode levar a decisões desfavoráveis e injustas aos casais e também às crianças, com base em estereótipos e preconceitos infundados, quando deveriam considerar o melhor interesse da criança, princípio o qual rege o instituto da adoção.

Outro desafio identificado é a resistência por parte de instituições e abrigos que lidam com o processo administrativo da adoção. Muitas vezes, essas instituições têm uma visão limitada e restringem o acesso a este direito, dificultando o encontro entre crianças em situação de acolhimento e famílias dispostas a adotar (Cristo, 2015).

Outra enorme barreira enfrentada por adotantes homossexuais além da negligência legislativa, é o preconceito. A sociedade brasileira ainda manifesta abertamente ódio e discriminação contra pessoas homossexuais, resultando em um ambiente no qual essas pessoas vivem com medo, inclusive de sair de suas próprias casas.

Em dezembro de 2017, o juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, deu parcial provimento a ação popular movida por psicólogos de modo que o Conselho Federal de Psicologia se abstivesse de interpretar a Resolução 001/1999 de modo a impedir os psicólogos a promoverem estudos, atendimentos psicoterapêuticos necessários a plena investigação de transtornos psicológicos e comportamentos homossexuais. Quando em 2019, a Ministra do STF Cármen Lúcia, determinou a suspensão da ação popular que buscava afastar os efeitos da Resolução 001/1999, bem como suspendeu os efeitos da decisão proferida em 1ª instância que autorizou a prática que tratava a homossexualidade como um transtorno psicológico (STF, 2019).

Entretanto, mesmo após a decisão da ministra, muitos foram os relatos de ofertas de terapia de “conversão sexual”. Em novembro de 2020, o site de notícias G1 denunciou uma clínica psiquiátrica na capital do Brasil que ofertava como um de seus tratamentos uma “cura da homossexualidade” a seus pacientes, tratando explicitamente a orientação sexual homoafetiva como uma doença:

(...) Uma clínica de hipnose que oferece, em Brasília, a "garantia vitalícia" para "tratamento do homossexualismo" (sic) será investigada pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP). A prática da terapia de reversão sexual, a chamada "cura gay", é vedada pelo órgão e, em 2019, foi suspensa a partir de um entendimento do Supremo Tribunal Federal. (G1, 2020, sp.).

Ainda mais, desde a infância, essas pessoas frequentemente enfrentam o primeiro contato com a homofobia, sendo discriminadas por seus próprios familiares, professores e colegas de escola devido a comportamentos que sugerem sua orientação sexual. Essa discriminação persiste na adolescência, proveniente da sociedade em geral, e, na vida adulta, surge novamente como obstáculo para formar uma família. Portanto, é incontestável que esses indivíduos lutam contra o preconceito ao longo de toda a vida.

É importante ressaltar que a criminalização da homofobia no Brasil só ocorreu em 2019, quando o Supremo Tribunal Federal determinou que a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) poderia ser aplicada aos casos de homofobia.

É evidente a necessidade da normatização expressa da adoção por casais homossexuais, visto que ainda existem muitas barreiras a serem ultrapassadas. E embora o ordenamento jurídico não consiga coibir os pensamentos homofóbicos, é dever do legislador assegurar o cumprimento da Constituição Federal e garantir à toda população, especialmente às minorias o cumprimento desses direitos. Entretanto o que ele tem encontrado não é um ambiente promissor para a discussão deste tema, o que tem repercutido no espaço público é exatamente o contrário.

É de se espantar, mas em notícia sobre o tema no portal JOTA (Brito, 2021), afirmam que cerca de 50 propostas legislativas relacionadas à causa LGBTQIA+ estão em tramitação tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal do Brasil. No entanto, até o momento, nenhuma dessas iniciativas foi aprovada ou implementada, evidenciando a falta de resolução nesse âmbito. É válido ressaltar que, desde a redemocratização do país e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, não houve aprovação de projetos de lei com foco na temática homossexual.

Portanto, é indiscutível o fato de que ainda há a necessidade de ação por parte do legislativo brasileiro, a fim de positivar normas efetivas e eficazes que protejam e assegurem o direito da população LGBTQIA+.

#### **4. BARREIRAS INSTITUCIONAIS À FRUIÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ À LUZ DO DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA E AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Os impactos na vida das pessoas LGBTQIA+ à luz do direito à proteção integral à família e ao melhor interesse da criança são temas relevantes no contexto dos direitos humanos e da proteção das minorias. A discriminação e o estigma enfrentados por pessoas LGBTQIA+ podem, e na maioria das vezes, afetam negativamente sua saúde mental, bem-estar e integridade pessoal, o que compromete também a efetividade do seu direito a dignidade humana e integridade pessoal. Além disso, questões relacionadas à adoção e à parentalidade LGBTQIA+ também são importantes no que diz respeito ao direito ao melhor interesse da criança (Giraldo e Benayon, 2025).

É claro que o direito à adoção por casais homossexuais não pode ser cerceado por questões ligadas à sexualidade ou gênero, isso ocorre porque, como trazido na cartilha de adoção do Conselho Federal de Psicologia (2008), a homossexualidade é uma expressão de afeto, representando o amor pelos outros, pelos parceiros ou parceiras, que adquire importância social. É importante ressaltar que a sociedade não deve marginalizar a união entre pessoas do mesmo sexo, sob qualquer forma de discriminação, conforme salvaguardado pela Constituição Federal de 1988. Além disso, os relacionamentos formados atualmente assumem laços familiares devido ao vínculo afetivo, social e econômico estabelecido pelo casal. É importante lembrar que o amor, o respeito e o cuidado com o parceiro são formas legítimas de viver dos seres humanos, e a negação desses direitos representa uma clara violação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Nazaré, 2008).

Entre os argumentos frequentemente mobilizados por setores contrários à adoção por casais homossexuais, destaca-se a alegação de que a orientação sexual dos pais poderia influenciar o desenvolvimento afetivo e a orientação sexual dos filhos. Nessa perspectiva, sustenta-se que a convivência com pais homossexuais poderia aumentar a probabilidade de que a criança também desenvolvesse uma orientação homossexual. Da mesma forma, questiona-se a ausência dos referenciais tradicionais de pai e mãe na formação e educação da criança adotada. Paralelamente, também são levantadas preocupações acerca dos possíveis impactos do preconceito social sobre a saúde psicológica e a vida social de crianças e adolescentes inseridos em famílias homoafetivas (Cristo, 2015). Tais argumentos, contudo, têm sido amplamente contestados por estudos na área da psicologia, que não identifica evidências científicas capazes de demonstrar prejuízos ao desenvolvimento infantil decorrentes da orientação sexual dos pais.

Acerca destes estudos, conforme Motta aduz:

[...]não são conhecidos fatores psicológicos vinculando o exercício da parentalidade à orientação sexual da pessoa. Ao contrário, estudos realizados nas culturas anglo-saxã e latino-europeia, apontam que indivíduos ou casais homossexuais estão aptos a exercer tanto a paternidade quanto a maternidade. (...) Cada caso tem a sua particularidade, porém, perversão e perversidade, inadequação e patologia não são prerrogativa das pessoas com orientação homossexual, podendo ser encontradas nos indivíduos heterossexuais que carreguem em si inadequações atitudinais e comportamentais, capazes de se refletir na criação dos filhos, quando não se voltam contra eles. (Motta apud Cristo, 2015)

Assim sendo, não existindo qualquer óbice ou prejuízo à adoção por casais homossexuais, a adoção homoparental deve ser enxergada como uma nova oportunidade de proteção oferecida a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por meio das vias legais adequadas. Essa regulamentação permite a inclusão dos nomes dos pais adotantes, independentemente da orientação sexual, na certidão de nascimento. Essa medida garante que o direito da criança adotada de ter sua filiação devidamente registrada em documentos que comprovem sua paternidade seja assegurado, assim como ocorre com qualquer outra criança (Oliveira; Campos; Rabelo, 2018).

Entretanto, embora existam diversos estudos que demonstrem o caráter discriminatório e a falta de razoabilidade dos argumentos contrários à adoção por casais homossexuais, tais concepções ainda permanecem enraizadas no âmbito legislativo. Nesse contexto, em vez de surgirem debates promissores voltados à elaboração de uma legislação específica que

proporcione maior segurança jurídica à adoção por casais homoafetivos, observa-se um cenário marcadamente adverso à ampliação e à consolidação desses direitos (Giraldo e Benayon, 2025).

Os legisladores propuseram projetos de lei manifestamente contrários ao reconhecimento dos direitos das famílias homoafetivas. Como exemplo, destaca-se o Projeto de Lei 620/2015 apresentado pela deputada Júlia Marinho (PSC/PA), que visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a adoção conjunta por casais homoafetivos.

Além de manifestamente inconstitucional em seu conteúdo, por conter diversas afirmações contrárias a esse modelo de entidade familiar sendo levadas a discussão no ambiente público já superada pela suprema corte brasileira, o projeto sustenta que o reconhecimento jurídico da união homoafetiva não implica, automaticamente, a possibilidade de adoção por esses casais, matéria que, segundo sua justificativa, dependeria de previsão legal específica.

Entretanto, o argumento não se funda em bases jurídicas, mas apenas de visões de mundo de tais legisladores. Se o propósito das decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a união homoafetiva foi assegurar a igualdade de direitos entre casais heteroafetivos e homoafetivos, parece razoável sustentar que a adoção, por estar intimamente vinculada ao direito à constituição da família, também integre o conjunto de direitos decorrentes desse reconhecimento.

Nessa perspectiva, a exclusão da adoção do âmbito de proteção conferido às famílias homoafetivas representaria uma limitação incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à família.

Ainda que o referido projeto apenas esteja em discussão, os argumentos nele apresentados revelam a persistência de resistências no campo legislativo e demonstram como determinados discursos podem dificultar a concretização de direitos já reconhecidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Além disso, tais posicionamentos podem contribuir para a criação de obstáculos administrativos e para o surgimento de divergências interpretativas no âmbito dos tribunais, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade do direito à adoção por casais homoafetivos. O que demanda, conforme sustentado ao longo deste trabalho, a edição de uma lei ou a alteração da legislação vigente sobre adoção, de modo a prever expressamente a possibilidade de adoção independentemente da orientação sexual dos adotantes.

## 5. CONCLUSÃO

Com base nas evidências e discussões apresentadas, é urgente a necessidade, ainda hoje, de se discutir acerca do tema, já que se passaram 15 anos do reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, mas não houve avanços na proteção integral do princípio da proteção integral à família nestes casos.

É inegável que, ainda hoje, os casais homossexuais enfrentam inúmeros desafios e que essa parcela da população continua marcada por estigmas sociais profundamente enraizados em preconceitos presentes na sociedade e, por vezes, reproduzidos por representantes do poder público, o que torna ainda mais difícil o exercício pleno de seus direitos. Em muitas situações, o preconceito se sobrepõe aos princípios consagrados na Constituição Federal, especialmente diante da ausência de políticas públicas e de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro que proteja e assegure, de forma expressa, os direitos das pessoas LGBTQIA+, gerando muitas dúvidas e barreiras ao seu acesso à justiça.

Importante destacar que permanece absolutamente necessária a ampliação desse debate no âmbito legislativo, que, conforme discutido ao longo deste trabalho, tem se mostrado resistente e, por vezes, hostil à pauta. Tal postura se manifesta, inclusive, na apresentação de projetos de lei contrários ao reconhecimento e à efetivação desses direitos, contribuindo para a insegurança jurídica e para a ineficácia prática de garantias já asseguradas constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei n. 3.133, de 8 maio de 1957**. Dispõe sobre o instituto da adoção prescrita no Código Civil de 1916. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm)> Acesso em 08 de jun. 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 08 de jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 Dez. de 1940. Código Penal**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 16/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.010 de 03 Ago. de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> Acesso em 09 de Jun. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 Out. de 1979. Código de Menores.** Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)> Acesso em 16 de Jun de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 Jul. de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 09 de Jun. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 620, de 2015.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Autora: Deputada Júlia Marinho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=969166>. Acesso em: 17 de jun de 2026.

BRITO, Débora. **Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso.** Jota, 2021. Disponível em <<https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021#:~:text=O%20projeto%20recebeu%20parecer%20favor%C3%A1vel,enquanto%20estiver%20na%20atual%20composi%C3%A7%C3%A3o.>>> Acesso em 11 de Jun. 2023.

CHAVES, Mariana. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil.** JusBrasil, 2011. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>> Acesso em 11 de Jun. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA(CFP). **Adoção um direito de todos.** Brasília. 2008. Disponível em < [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha\\_adocao.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf)> Acesso em 11 de Jun. de 2023.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança.** IBDFAM. 2015. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>> Acesso em 11 Jun. de 2023.

DEUS, Enézio de. **Adoção Homoafetiva e Inconstitucionalidade.** IBDFAM. 2009. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/491/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+Inconstitucionalidade>> Acesso em 11de Jun. de 2023

DIAS, M. B. **União homossexual: aspectos sociais e jurídicos.** Publicado em 05/08/2004. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/uniao-homossexual-aspectos-sociais-e-juridicos/>. Acesso em: 16 de junho de 2026.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** v. 5. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 568-567.

GIRALDO, Williana Miranda; BENAYON, Elaine Bezerra de Queiroz. **Os Desafios Encontrados na Consolidação da Adoção Homoafetiva.** LUMEN ET VIRTUS, [S. l.], v.

16, n. 54, p. e1000, 2025. DOI: 10.56238/levv16n54-070. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/10000>. Acesso em: 16 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileira: Direito de Família**. v. 6. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo, 2013.

MARQUES, Marília. **Clínica de hipnose no DF promete 'cura gay' em até seis meses; prática é proibida**. G1, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/11/08/clinica-de-hipnose-no-df-garante-cura-gay-em-ate-seis-meses-pratica-e-proibida.ghtml> > Acesso em: 11 de Jun. de 2023

OLIVEIRA, A. A.; CAMPOS, D. M. S.; RABELO, R. S. **Adoção homoafetiva e os desafios da nova concepção familiar**. Revista da EMERJ, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 179–203, 2018. Disponível em: < <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/128> >. Acesso em: 13 jun. 2023.

ROSÁRIO, Paixão Dantas do; GUIMARÃES, Rafael Siqueira de; CARVALHO, Ciro Antônio das Mercês. **Julgamento da ADPF no 132: análise à luz da hermenêutica fenomenológica e do ativismo judicial**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 54, n. 216, p. 207-229, out./dez. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril\\_v54\\_n216\\_p207](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207)>. Acesso em 11 jun. 2023.

SILVA, Luana Andrade; MESQUITA, Daniellison Paulo de; CARVALHO, Beatriz Girão Enes. **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 44, n. 1. p. 191-294, Abril de 2010.

STF. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Liminar suspende tramitação de ação popular contra resolução do CFP que proíbe “cura gay”**. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409367&ori=1>>. Acesso em 17 de Jun. 2023.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento em conjunto da ADI 4277 / DF e da ADPF 132 / RJ** - Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.10.2011. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 21 de mai. 2023.